Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.1/26

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.**, *02)* **POSTO NERÓPOLIS LTDA.**, *03)* **POSTO PIO XII LTDA.**, *04)* **POSTO TABOCÃO II LTDA.**, *05)* **POSTO TABOCÃO III LTDA.**, *06)* **POSTO TABOCÃO IV LTDA.**, *07)* **POSTO TABOCÃO VI LTDA.**, *08)* **POSTO TABOCÃO X LTDA.**, *09)* **POSTO TABOCÃO XII LTDA.**, *10)* **POSTO TABOCÃO XIV LTDA.**, *11)* **POSTO TABOCÃO XV LTDA.**, *12)* **POSTO TABOCÃO XVI LTDA.**, *13)* **POSTO TABOCÃO XVIII LTDA.**, *14)* **POSTO TABOCÃO XX LTDA.**, *15)* **POSTO TABOCÃO 52 LTDA.**, *16)* **POSTO 89 LTDA.**, *17)* **TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA.**, *18)* **TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA.**, e *19)* **TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO TABOCÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **12.05.2026** (**evento nº 1081**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.2/26

1. DA SÍNTESE

Do compulso aos autos, constata-se que este Administrador Judicial foi intimado da decisão lançada no **evento nº 1081**, por meio da qual este d. juízo adotou diversas providências em relação ao presente feito recuperacional, oportunizando a manifestação das recuperandas, bem como a oitiva deste Auxiliar do Juízo acerca dos fatos comunicados no *decisum*, conforme abaixo reportado:

> **DECISÃO**
> **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no evento n.º 1033 alegando obscuridade quanto ao termo inicial de vigência do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.**
> **Contrarrazões apresentadas pelas Recuperandas no evento n.º 1067, e pelo administrador judicial no evento n.º 1068.**
> **No tocante à admissibilidade, verifico que os embargos foram opostos no interstício legal.**
> **A propósito o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.022 que caberão embargos de declaração quando, em qualquer decisão, houver obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, erro material.**
> **Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, pois a parte recorrente necessita alegar qualquer dos vícios acima apontados, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.**
> **Pois bem. O Banco Santander sustenta a existência de obscuridade quanto ao marco inicial de vigência do Plano de Recuperação Judicial, ao argumento de que este juízo teria adotado definição constante do Anexo I do plano, em detrimento das cláusulas**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.3/26

específicas relativas às condições de pagamento, especialmente no tocante aos credores financiadores na modalidade DIP.

Todavia razão não lhe assiste.

Ora, a questão do termo inicial de vigência do plano foi enfrentada de forma clara e fundamentada, com remissão expressa ao Anexo I do PRJ que define a homologação judicial do plano como a data do trânsito em julgado da decisão homologatória ou, alternativamente, a data da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede recursal, critério também perfilhado pelo administrador judicial em sua manifestação mais recente.

Com efeito, como bem esclareceu o administrador judicial no evento n.º 1068, a cláusula 8.4 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo é expressa ao prever que todos os seus anexos o integram e com ele se confundem, possuindo natureza vinculante e força normativa equivalente às demais disposições contratuais.

Descabida, pois, a tese de que o Anexo I teria caráter meramente acessório, inapto a influir na definição dos marcos temporais do plano.

Outrossim, a pretensão do embargante de afastar a aplicação do Anexo I em benefício de leitura isolada de cláusulas específicas contraria a interpretação sistemática do plano homologado e tenciona, por via reflexa, modificar o mérito do julgado, sem demonstrar a existência de qualquer vício no ato impugnado, circunstância que extrapola os limites próprios dos embargos de declaração.

Ante o excerto, conheço dos presentes embargos mas **NEGO-LHE PROVIMENTO** para, via de consequência, manter incólume a decisão censurada em todos os seus termos.

Noutro vértice, verifico que o administrador judicial manifestou no evento n.º 1.0178 informando que as Recuperandas, instadas a apresentar documentação acerca do cumprimento do plano, apresentaram respostas incompletas e desacompanhadas da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.4/26

> **documentação indispensável aos 5º e 6º Termos de Diligência, circunstância que compromete a adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005.**
> **Diante disso, requereu a intimação das Recuperandas para complementação da instrução necessária à elaboração do parecer circunstanciado, conforme determinado no item 11 da decisão de evento n.º 1033.**
> **Nesse contexto, defiro o pleito e determino a intimação das Recuperandas para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhar ao administrador judicial todos os documentos e informações requisitados no 5º Termo de Diligência e no 6º Termo de Diligência (docs. 3 e 4 acostados ao parecer exarado no evento n.º 1033), bem como comprovar nos autos o respectivo envio, tendo em vista a imprescindibilidade da adequada instrução para que o auxiliar do juízo possa elaborar o parecer circunstanciado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do item 11 da decisão de evento n.º 1033.**
> **No mesmo interregno deverão manifestar acerca das petições encartadas nos eventos nºs 1041, 1061, 1073 e 1074.**
> **Com a manifestação das Recuperandas, ouçam o administrador judicial em igual prazo sobre os eventos nºs 1041, 1061, 1073 e 1074.**
> **Sem prejuízo, promovam o bloqueio do evento n.º 1065 por conter petição estranha aos autos.**
> **Finalmente retornem os autos conclusos.**
> **Intimem.**

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange à decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.5/26

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere ao item 11 da decisão de **evento nº 1033**, este Administrador Judicial informa que as recuperandas, por meio da petição de **evento nº 1097**, comunicaram o cumprimento da determinação, afirmando ter encaminhado a complementação da documentação e das informações requisitadas no 5º Termo de Diligência e no 6º Termo de Diligência, juntando aos autos o respectivo comprovante de envio por e-mail, datado de **26.05.2026**.

Dessa forma, considerando que a providência cuja ausência motivou o requerimento formulado por este Auxiliar do Juízo foi posteriormente atendida pelas recuperandas, e tendo em vista a necessidade de análise profunda do material encaminhado para elaboração do parecer circunstanciado determinado por este d. juízo, requer seja aberto prazo em favor deste Administrador Judicial para apresentação do relatório acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação a todas as classes de credores, com a indicação das providências eventualmente cabíveis, em estrita observância ao comando constante do item 11 da decisão de **evento nº 1033**.

2.2. DOS COMUNICADO DE CESSÃO DE CRÉDITO - EVENTO Nº 1041

No **evento nº 1041**, foi apresentada manifestação na qual o credor SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informa ter adquirido a integralidade do crédito originalmente

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.6/26

titularizado pelo Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Na oportunidade, esclareceu-se que a cessão inicialmente celebrada em **17.04.2025** teria apresentado erro material, pois foi formalizada em nome do **Berilo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada**, e não do **Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada**, este que seria o verdadeiro titular do crédito à época, de modo que aduziu, posteriormente, que os **Fundos Berilo** e **Jade** foram incorporados pelo **Fundo Jaspe**, o qual, em conjunto com o **Fundo SC1**, celebrou aditamento contratual em **12.01.2026** para retificar a inconsistência e ratificar a transferência do crédito ao **Fundo SC1**.

Assim, este Administrador Judicial manifesta ciência das informações e documentos acostados aos autos, por meio dos quais o peticionante noticia a cessão da integralidade do crédito originalmente titularizado pelo **Fundo Jade**, bem como esclarece a ocorrência de erro material no instrumento de cessão inicialmente celebrado e sua posterior retificação mediante aditamento firmado pelo **Jaspe Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios**, sucessor do **Fundo Jade** e **Fundo Berilo**.

De tal sorte, por se tratar de matéria afeta à titularidade do crédito e não havendo, neste momento, requerimento que demande providência por parte deste Auxiliar do Juízo, manifesta-se ciência quanto às alegações e documentos apresentados.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.7/26

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

2.3. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO TOPÁZIO S.A. - EVENTO Nº 1061

O **Banco Topázio S.A.** informou que, não obstante as tratativas anteriormente mantidas com as recuperandas, estas teriam deixado de adimplir obrigação relacionada a crédito reconhecido como extraconcursal, alegando descumprimento da determinação da restituição dos valores.

Sustentou, assim, que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174 reconheceu a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, bem como afastou a possibilidade de modulação de seu pagamento mediante parcelamentos, determinando a observância integral das garantias contratuais.

Diante disso, requereu a penhora dos valores até o montante de **R$ 68.573,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos)** ou que as recuperandas fossem compelidas a efetuar o depósito integral do valor apontado como devido.

Em resposta, as recuperandas, no **evento nº 1097**, afirmaram que promoveram a regularização das obrigações discutidas entre as partes, alegando se encontrar adimplentes em relação ao acordo anteriormente informado nos autos.

Sustentaram, assim, a inexistência de inadimplemento atual apto a justificar a adoção de medidas constritivas, tampouco a decretação da falência pretendida pelo credor, requerendo o indeferimento integral dos pedidos formulados pelo **Banco Topázio S.A.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.8/26

Diante das alegações das partes, este Auxiliar do Juízo observou que o comprovante de pagamento acostado ao **evento nº 1097**, **arquivo 03**, possui data posterior à manifestação da instituição financeira, circunstância que, em tese, pode ter ensejado a regularização da obrigação controvertida e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto dos pedidos formulados pelo banco credor.

Assim, diante da alegação formulada pelo banco credor e da posterior manifestação das recuperandas, noticiando o adimplemento da obrigação apontada como inadimplida, revela-se necessária a intimação do **Banco Topázio S.A.** para que informe se o pagamento comprovado nos autos satisfaz a pretensão deduzida na petição de **evento nº 1061**.

2.4. DA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - EVENTO Nº 1073

O Estado de Goiás informou que, em cumprimento à determinação constante da decisão de **evento nº 1033**, apurou não ter havido, até o momento, a formalização de qualquer acordo de transação tributária entre as recuperandas e o Estado de Goiás.

Sustentou, neste sentido, que, embora tenha sido disponibilizada simulação de transação tributária no âmbito do Programa Quita Goiás, as recuperandas não teriam adotado providências concretas para o início das negociações, limitando-se a solicitar simulação dos débitos sem posterior manifestação de interesse.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.9/26

Aduziu, ainda, que a pendência do Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051 não constitui óbice relevante à adesão à transação, porquanto a controvérsia nele discutida envolveria apenas parcela reduzida do passivo tributário estadual, quando comparada ao montante global dos débitos fiscais atribuídos ao Grupo Tabocão.

Diante disso, defendeu a obrigatoriedade da regularização fiscal das recuperandas, requerendo, ao final, o reconhecimento da inexistência de acordo de transação tributária em curso, a fixação de prazo para apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, em caso de descumprimento, a adoção das medidas cabíveis para assegurar a observância das exigências atinentes à regularidade fiscal.

Em resposta, as recuperandas, no **evento nº 1097**, refutaram a alegação de inércia ou resistência à regularização de seu passivo tributário, sustentando que vêm adotando medidas voltadas ao equacionamento de suas obrigações fiscais.

Nesse sentido, informaram a adesão a parcelamento tributário federal, formalizado perante a Receita Federal do Brasil por meio do sistema SISPAR.

Quanto ao passivo fiscal estadual, esclareceram que a eventual adesão à transação tributária deveria ser analisada à luz da controvérsia ainda pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051, cujo resultado poderia influenciar a composição e a extensão dos débitos atualmente discutidos.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.10/26

Por conseguinte, sustentaram que a cautela adotada não representa recusa à negociação, mas, sim, exercício do direito de defesa, a fim de evitar a formalização de transação sobre valores ainda submetidos à apreciação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nestes termos, este Administrador Judicial verificou que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051, após a manifestação das recuperandas, sobreveio decisão favorável ao recurso interposto pelas devedoras a fim de cassar a decisão agravada, reconhecendo a adequação da via da Exceção de Pré-executividade para a análise das teses aventadas no autos da Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051, determinando o retorno à origem para o julgamento das alegações com base na prova documental pré-constituída. Vejamos ementa:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> **1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, inadmitindo o debate sobre erro na capitulação de multa e inexigibilidade de multas, sob o argumento de necessidade de dilação probatória.**
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> **2. Há três questões em discussão: (i) saber se a via da exceção de pré-executividade é adequada para discutir erro na capitulação legal de multa punitiva e o papel da empresa como substituta tributária, quando a prova é pré-constituída; (ii) saber se a via da exceção de pré-executividade é adequada para discutir a inexigibilidade de multas sobre o adicional do PROTEGE em razão de amparo por decisão liminar**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.11/26

em mandado de segurança, quando a prova é documental; e (iii) saber se é pertinente a manutenção da ordem de penhora do faturamento de empresa em recuperação judicial, quando o valor da execução foi substancialmente reduzido por decisão judicial e ainda há teses defensivas pendentes de análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é cabível para matérias suscetíveis de conhecimento de ofício que não demandem dilação probatória, comprováveis de plano por prova pré-constituída. 4. A alegação de erro na capitulação de multa e a condição de substituta tributária, com base em declarações prestadas ao fisco, são passíveis de constatação mediante análise dos autos do processo administrativo tributário, sem dilação probatória. 5. A verificação da inexigibilidade de multas sobre o adicional do PROTEGE, em razão de liminar judicial, depende exclusivamente do cotejo entre documentos judiciais e os períodos cobrados nas CDAs, caracterizando prova documental pré-constituída. 6. A manutenção da penhora do faturamento de empresa em recuperação judicial, com base no valor histórico integral de execução já reduzida e com teses defensivas pendentes, ofende o princípio da menor onerosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. É cabível exceção de pré-executividade para a análise de teses defensivas, como erro de capitulação de multa e inexigibilidade de penalidades por amparo de liminar judicial, quando as alegações puderem ser comprovadas por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória." "2. Deve ser suspensa a ordem de penhora do faturamento de empresa em recuperação judicial quando o valor da execução foi substancialmente reduzido por decisão judicial e ainda pende de análise teses defensivas que podem impactar o montante devido, em observância ao princípio da menor onerosidade."

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.12/26

Assim, no que se refere às alegações deduzidas pelo **Estado de Goiás** no **evento nº 1073**, este Administrador Judicial entende que assiste razão às recuperandas.

Isso porque, conforme se verifica do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu expressamente a possibilidade de apreciação, em sede de Exceção de Pré-Executividade, das teses defensivas suscitadas pelas executadas, determinando o retorno dos autos da Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051 ao juízo de origem para análise de matérias capazes de impactar diretamente a composição e a extensão do crédito tributário exigido.

Dentre as questões que deverão ser apreciadas pelo juízo da execução fiscal, destacam-se ***i)*** a readequação da capitulação legal das multas punitivas aplicadas, em razão da condição das executadas como substitutas tributárias e da alegada incidência dos incs. I ou II do art. 71 do Código Tributário Estadual de Goiás; ***ii)*** a consequente exclusão das penalidades decorrentes da revogação dos referidos dispositivos pela Lei Estadual nº 23.063/2024, com fundamento na retroatividade da norma tributária mais benéfica prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional; e ***iii)*** o reconhecimento da inexigibilidade das multas relacionadas ao adicional do PROTEGE durante o período em que as empresas estavam amparadas por medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5254944-68.2018.8.09.0051.

Nesse contexto, verifica-se que parcela do passivo fiscal estadual permanece submetida à apreciação do d. juízo de origem, inexistindo,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.13/26

até o presente momento, definição definitiva acerca da composição do débito efetivamente exigível.

Assim, mostra-se compreensível a cautela adotada pelas recuperandas quanto à formalização de eventual transação tributária estadual, uma vez que o desfecho das teses reconhecidas como cognoscíveis pelo e. Tribunal de Justiça de Goiás poderá repercutir diretamente sobre o montante a ser negociado com o fisco.

Dessa forma, ao menos neste momento processual, não se verifica elemento suficiente para caracterizar resistência injustificada das recuperandas à regularização de seu passivo fiscal, tampouco para concluir pela existência de descumprimento deliberado dos deveres inerentes ao regime recuperacional, de modo que este Auxiliar do Juízo recomenda que a questão seja reavaliada após o julgamento das matérias pendentes nos autos da Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051.

2.5. DO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DAS DEVEDORAS - EVENTO Nº 1074

No que se refere ao ofício acostado ao **evento nº 1074**, este Administrador Judicial informa que já ofertou seu parecer quando do **evento nº 1017**, oportunidade em que verificou a comunicação tem por finalidade a obtenção de informações acerca da essencialidade dos bens objeto dos requerimentos de busca e apreensão formulados em conjunto nos autos nº 5213814-44 (Cédula de Crédito Bancário nº **2909809970**), 5425879-87 (Cédula de Crédito Bancário nº **3633024766**), 5070216-32 (Cédula de Crédito Bancário

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.14/26

nº **2910880950**) e 5101792-43 (Cédula de Crédito Bancário nº **3621056188**), nos quais figura como parte autora o **Banco Bradesco S.A.** e, como requeridas, as empresas do **Grupo Tabocão**, em Recuperação Judicial

Diante desse cenário, incumbiu a este Administrador Judicial, em um primeiro momento, examinar a subsistência da submissão das Cédulas de Crédito Bancário aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, especialmente à luz da pretensão de apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária [1], para posterior venda e imputação do produto ao pagamento do débito, cumprindo esclarecer, senão, o quanto segue.

As referidas Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188 se encontram afastadas dos efeitos da Recuperação Judicial, inexistindo qualquer alteração no regime jurídico do crédito que desautorize a excussão isolada da garantia fiduciária no âmbito da ação individual.

Com efeito, o **Banco Bradesco S.A.**, credor titular do crédito em questão, manejou o incidente de Impugnação de Crédito nº

[1] Mitsubishi, Pajero HPE 3.8 G, 2020/2020, Branca, Placa: RCE8D89, Renavam: 01239366296, Chassi: JMYLYV97WLJA00133. VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP3A23, Renavam: 01303403649, Chassi: 9BWKB45U2PP005679 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP3B03, Renavam: 01303403975, Chassi: 9BWKB45U6PP005684. VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2I43, Renavam: 01303404130, Chassi: 9BWKB45U9PP005677. VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2J33, Renavam: 01303404386, Chassi: 9BWKB45U0PP005678 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2H63, Renavam: 01303404629, Chassi: 9BWKB45U4PP005649 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2G03, Renavam: 01303404955, Chassi: 9BWKB45U7PP005631 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2H23, Renavam: 01303405161, Chassi: 9BWKB45U4PP005635. SR, Randon TQ PP 03E, 2021/2021, Preta, Placa: RCF6H43, Renavam: 01264592318, Chassi: 9ADY1183MMM482801 SR, Randon SR TQ PP BTD3E, 2021/2021, Preta, Placa: RCF6J03, Renavam: 01264592202, Chassi: 9ADY1123MMM482800 M.Benz, S560 L, 2017/2018, Preta, Placa: GIJ6F27, Renavam: 01146811478, Chassi: WDDUG8DWXJA370304.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.15/26

5297982-76.2023.8.09.0174, nos termos do art. 8º [2] da Lei nº 11.101/2005, objetivando impugnar a 2ª Relação de Credores apresentada por este Administrador Judicial em conformidade com o art. 7º, § 2º [3], do referido diploma legal, tendo o incidente sido acolhido em parte por este d. juízo universal da Recuperação Judicial, para determinar a exclusão dos efeitos do processo recuperacional em relação às Cédulas de Crédito Bancário nº 921-**3621056188**, 921-3622594949, **2909809970**, 2911109157 e 3623348836 (**doc. 01**). Vejamos:

> **DECISÃO [...]**
> **Quanto às CCBs ora sublinhadas n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, em relação as quais a recuperanda manifestou sua concordância com as impugnantes pela extraconcursalidade, e o administrador judicial se opôs argumentando a falta de comprovação dos registros da garantia de alienação fiduciária conforme exigido pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, desde logo anuncio que não vejo óbice à exclusão dos referidos créditos da classe de quirografários. [...]**
> **DISPOSITIVO**
> **Decorrência lógica da fundamentação expendida, ACOLHO EM PARTE a impugnação de créditos e determino a exclusão dos efeitos da recuperação judicial em relação às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836. [...]**

---

[2] Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

[3] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.16/26

Irresignadas, as partes credora e devedora interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5405155-28.2024.8.09.0174 e o Agravo de Instrumento nº 5377920-86.2024.8.09.0174, nos quais se buscou discutir o ônus sucumbencial devido pelas partes no incidente processual de origem, sem sequer discutir a manutenção ou não das Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188 no regime concursal da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188 não continua submetido ao regime concursal, desintegrando-se do Quadro-Geral de Credores, sendo viável, senão, a excussão autônoma da garantia fiduciária para satisfação individual do débito, sem perigo de violação direta aos princípios estruturantes do processo recuperacional, notadamente o do *par conditio creditorum*, sobretudo porque as próprias devedoras, na Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, manifestaram sua concordância pela extraconcursalidade do crédito objeto da Ação de Busca e Apreensão que ora se responde ao ofício encaminhado.

Assim, como já houve decisão transitada em julgado que reconheceu a extraconcursalidade do crédito, mostra-se admissível a apreensão e alienação do bem dado em garantia no âmbito daquela ação individual, visto que não foi preservada a submissão do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.

Ademais, acerca dos créditos impugnados pela instituição financeira, nos autos da Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174 este d. juízo já havia relacionado as Cédulas de Crédito Bancário, sublinhando

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.17/26

àquelas que as próprias recuperandas dispensaram a essencialidade. Senão, vejamos:

> **i.** CCB n.º 921-2910468510, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volvo, modelo Rebocador FH, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
> **ii.** CCB n.º 921-2910667164, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, ano de fabricação/modelo 2021;
> **iii.** CCB n.º 921-2910851240, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
> **iv.** CCB n.º 921-2910880950, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
> **v.** CCB n.º 921-2911494484, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
> **vi.** **CCB n.º 921-3621056188**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
> **vii.** **CCB n.º 921-3622594949**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, GLB COM, ano de fabricação/modelo 2017/2018;
> **viii.** CCB n.º 327-6110413, com garantia de alienação fiduciária do bem móvel carreta de perfuração de rocha - PWH - 5000;
> **ix.** CCB n.º 351-0005206604, com garantia de alienação fiduciária dos veículos usados marca/modelo SR/Randon TQ PP O3E, ano de fabricação/modelo 2019; e veículos placas PQW6226, PQQ3366, PRX7338, PRX7328, PRX7358, PRX7298, PRY1648, PQW7006, PRB5225 e PRT6850, e veículo marca/modelo Volvo FH540 6X4T, ano de fabricação/modelo 2019;
> **x.** Aditamento à CCB n.º 688-5029655, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (10 // S(WLID)11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 17 // S(WLID)11-21HS - Bomba Medidora de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.18/26

Combustíveis Líquidos; 07 // H(WLU)33-33ES - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos);

xi. CCB n.º 688-0005490623, com garantia de alienação fiduciária de bombas medidoras de combustível;

xii. CCB n.º 688-0005501795, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (13 tanques JAQ NBR 16161 30M PLENO DJ 30M3 PL, 13 ARO CAMARA DE CALCADA e 13 TAMPA CAMARA CALCADA);

xiii. CCB n.º 688-0005532636, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos consistente em 14 dispensers medidor de arla 2 visores;

xiv. **CCB n.º 2909809970**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020;

xv. CCB n.º 2909951105, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Microonibus 9.160, ano de fabricação/modelo 2020;

xvi. **CCB n.º 2911109157**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca CAOA, modelo Chery Tiggo 5X, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

xvii. CCB n.º 3618962475, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

xviii.CCB n.º 3623014148, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

xix. **CCB n.º 3623348836**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo L-200 CD Triton, ano de fabricação/modelo 2021/2022.

xx.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial informa que está preservada a natureza extraconcursal do crédito oriundo da Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188 aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, não havendo óbice, de tal modo, a apreensão e a alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao contrato, porquanto inexistente decisão com que integre o crédito ao regime concursal.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.19/26

Assim, vinculados às Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188, apenas os bens Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020 e Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022 estão aptos para busca e apreensão nos autos de nº 5213814-44 e de nº 5101792-43, respectivamente.

O mesmo não ocorre, contudo, com a Cédula de Crédito Bancário nº 2910880950, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5070216-32.2023.8.09.0174, a qual sua submissão continua vinculada aos afeitos da Recuperação Judicial por força da decisão proferida no incidente de Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, devendo se obstar, de tal modo, a apreensão e a alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao contrato, porquanto inexistente decisão que afaste o crédito do regime concursal aplicável ao mesmo.

Nesta linha de intelecção, a despeito do prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, a jurisprudência iterativa do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, exaurido o *stay period*, sem prorrogação expressa pelo c. juízo da Recuperação Judicial, as execuções individuais, inclusive de créditos concursais, podem prosseguir, cessando a competência do juízo recuperacional.

Todavia, sobrevindo a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, a sentença concessiva opera a novação dos créditos concursais, extinguindo as execuções em curso ainda não satisfeitas, passando o adimplemento a observar exclusivamente as condições previstas no plano aprovado, aplicando-se este entendimento à hipótese da apreensão do bem para

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.20/26

excutir a dívida concursal nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5070216-32.2023.8.09.0174. Vejamos:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.**
>
> **1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.21/26

2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao stay period, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora do novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" .

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.22/26

alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.23/26

> **7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recupercional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.**
> **8. Conflito de competência não conhecido.** (CC n. 199.496/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Ademais, a adoção de solução diversa implicaria indevida ruptura da paridade entre os credores, devendo eventual satisfação do crédito, nos termos da atual conjectura do Quadro-Geral de Credores, observar, rigorosamente, as balizas do procedimento recuperacional e, neste caso, as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial que foi deliberado e aprovado pelos credores.

Quanto aos bens objeto de requerimento de busca e apreensão nos autos nº 5425879-87.2023.8.09.0174 (Cédula de Crédito Bancário nº 3633024766), este Auxiliar do Juízo informa que o referido crédito não foi objeto de impugnação nos autos nº 5297982-76.2023.8.09.0174, tampouco foi informada a dispensa ou a necessidade acerca da essencialidade dos bens dados em garantia.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.24/26

a) quanto ao item 2.1., requer seja concedido prazo de 10 dias a este Administrador Judicial para proceder à análise da documentação encaminhada pelas recuperandas, em atendimento aos 5º e 6º Termos de Diligência, e apresentar o relatório circunstanciado acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação a todas as classes de credores, com a indicação das providências eventualmente cabíveis, em estrita observância ao item 11 da decisão de **evento nº 1033**;

b) quanto ao item 2.2., manifesta ciência das informações e documentos acostados ao **evento nº 1041**, por meio dos quais foi comunicada a cessão integral do crédito originalmente titularizado pelo **Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados** ao **SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, bem como esclarecida a ocorrência de erro material no instrumento de cessão inicialmente firmado e sua posterior regularização mediante aditamento;

c) quanto ao item 2.3., opina pela intimação do **Banco Topázio S.A.** para que informe se o pagamento comprovado pelas recuperandas no **evento nº 1097**, **arquivo 03**, satisfaz a pretensão deduzida na manifestação de **evento nº 1061**, diante da possibilidade de superveniente regularização da obrigação e da consequente perda do objeto dos pedidos então formulados;

d) quanto ao item 2.4., opina pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelas recuperandas em resposta às alegações veiculadas pelo **Estado de Goiás** no **evento nº 1073**, considerando que as matérias discutidas nos autos da Execução Fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.25/26

permanecem pendentes de apreciação pelo d. juízo de origem, por determinação do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051, circunstância apta a influenciar diretamente a composição e a extensão do passivo fiscal estadual, de modo que eventual análise acerca da regularização definitiva dos débitos tributários e da celebração de transação tributária poderá ser reavaliada após o pronunciamento do d. juízo competente acerca das teses ainda pendentes de julgamento naqueles autos;

e) quanto ao item 2.5., no tocante às Ações de Busca e Apreensão nº 5213814-44.2023.8.09.0174 e nº 5101792-43.2023.8.09.0174, opina pela possibilidade de prosseguimento dos respectivos feitos e da excussão das garantias fiduciárias neles constituídas, uma vez que os créditos oriundos das correspondentes Cédulas de Crédito Bancário não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inexistindo óbice à sua satisfação individual, sobretudo porque não figuram entre aqueles em relação aos quais as recuperandas postularam o reconhecimento da essencialidade dos bens nos autos da Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174;

f) ainda quanto ao item 2.5., no que se refere à Ação de Busca e Apreensão nº 5070216-32.2023.8.09.0174, opina pela manutenção da submissão do respectivo crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, devendo ser obstada, por conseguinte, a apreensão e a alienação individual do bem vinculado à garantia fiduciária;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5615149-67.2022.8.09.0174
Movimentacao 1101 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupotabocao561514967recuperacaojudicialdecisao1081.pdf - Pag.26/26

g) por fim, quanto à Ação de Busca e Apreensão nº 5425879-87.2023.8.09.0174, opina pela intimação das recuperandas para que esclareçam, de forma específica, se os bens vinculados à respectiva Cédula de Crédito Bancário são essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, bem como em que medida eventual constrição poderá impactar a continuidade operacional do Grupo Tabocão, considerando que referido crédito não foi objeto de discussão nos autos da Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174 e que não há, até o presente momento, manifestação expressa acerca da essencialidade ou não dos bens dados em garantia.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:17:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 18:20:16
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687635432563873151997761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p